



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 177, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: EMENDA N.º 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 57, DE 2025, que dispõe sobre a utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar com intuito de informar e combater qualquer violação de direito da criança ou de adolescente.

PROPONENTE: VEREADOR HUDSON MORESCHI/PODEMOS.

RELATOR: VEREADOR JOÃO DIEGO/REPUBLICANOS.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

RECEBIDO EM:

12/08/25 às 11:08

S/ML
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

Trata-se de emenda aditiva ao Projeto de Lei Ordinária n.º 57, de 2025, no seguinte sentido: (a) acrescenta o parágrafo único ao art. 3º do Projeto de Lei Ordinária n.º 57, de 2025.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...”).

Pois bem.

Referida proposição legislativa, qual seja, emenda aditiva, está autorizada pelo art. 165, § 3º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, segundo o qual “as emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação”, sendo que “Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto”.

No caso sob análise, por meio da emenda proposta, não houve desvirtuamento do texto legal (isto é, não houve alteração de sua substância e essência), muito menos contradição a ele, à Lei Orgânica Municipal, à Lei Federal ou à Constituição Federal.





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Em realidade, aperfeiçoou-se o texto legal, dando a ele maior exatidão e completude.

Nos termos do art. 3º do Projeto de Lei Ordinária n.º 57, de 2025, “a veiculação da campanha de que trata esta Lei será condição integrante dos editais de licitação para concessão ou permissão do serviço de transporte escolar, sem ônus para o Município”.

E a emenda aditiva em questão objetiva acrescer o seguinte parágrafo único ao artigo sob análise: “os editais de licitação a que se refere este artigo serão os expedidos pela Secretaria Municipal de Educação”.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 57, de 2025.



João Diego
Vereador/ Republicanos/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 57, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 12 de agosto de 2025.



Everton Guimarães
Vereador/PMB/Secretário



Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro